

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

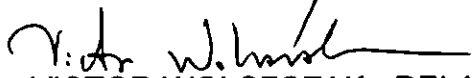
PROCESSO Nº. : 13921/000.032/94-28  
RECURSO Nº. : 02.035  
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX.: de 1991  
RECORRENTE: WILLY SENGGER & CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR  
SESSÃO DE : 20 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 105 -11.273

**FINSOCIAL** - Insubsistente sua exigência com alíquota superior a 0,5%, nos termos do julgado nº 150.764-1, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nºs. 7.787, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLY SENGGER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
VICTOR WOLSZCZAK - RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921/000.032/94-28

ACÓRDÃO Nº. : 105-11.273

RECURSO Nº. : 02.035

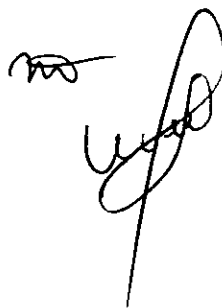
RECORRENTE : WILLY SENGGER & CIA. LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 31/32) interposto pela contribuinte acima referenciada no qual ela se insurge unicamente contra a exigência do Finsocial consubstanciada no auto de infração de fls. 1/20 dos autos, em alíquota superior a 0,5%, apontando como fundamento os julgados do STF que declararam inconstitucionais os dispositivos legais que a elevaram aos percentuais de 1,0%, 1,2% e finalmente 2,0%.

Tal argumentação já havia sido levantada na impugnação, de fls. 21, de maneira mais sintética, tendo sua pretensão sido indeferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, em seu arrazoadado de fls. 26/27, sob o fundamento de que não compete à autoridade administrativa analisar a constitucionalidade de leis.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921/000.032/94-28  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.273

**VOTO**

**CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR**

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Inexistentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.

Quanto ao tributo em exigência, entendo que assiste razão ao contribuinte, pois no período de que trata o auto de infração, este é inexigível em alíquota superior a 0,5%.

A jurisprudência deste Colegiado é assente no sentido de reconhecer que a legislação aplicada na feitura do lançamento aqui em julgamento foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em reiterados julgados. Precedentes do STF ( ex.:RE nº 150-7641/PE) nos quais se considerou que as Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.895/89 e 8.147/90 alteraram a base de cálculo e majoraram alíquotas sem observar exigência constitucional.

Apreciando recursos dessa natureza, este Colegiado tem-se reportado aos termos da MP nº 1.175/96, e suas sucessivas reedições, no sentido de limitar a alíquota da exação em questão ao valor de 0,5%.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso ora em tela, para excluir da exigência os valores que excederem a aplicação da alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997

  
**VICTOR WOLSZCZAK**

